DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3146/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5170/2013
PROTOCOLO	: 1410033
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria em verificação nos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 19/2013, celebrado entre Administração Municipal de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustíveis.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

1. Decisão Singular DSG-G.FEK-19010/2017 (peça 42, fls. 297-297), abaixo reproduzida :

> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
>
> a) do Contrato Administrativo n. 19/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda.;
> b) do primeiro ao quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
> c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:
>
> a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
> b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
> c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
> *d)* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013; *(...);*

2. Deliberação AC00-2234/2019 (peça 52, fls. 310-312), julgou o recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, nos seguintes termos dispositivos:

> *Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério*

Público de Contas no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, ***VOTO*** *pelo* ***CONHECIMENTO do Recurso Ordinário*** *interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu – MS, PEDRO ARLEI CARAVINA e; no mérito pelo* ***PROVIMENTO PARCIAL*** *para a reforma da Decisão Singular DSG – G.FEK – 19010/2017 (TC/MS n. 5170/2013 - peça 42, fs. 297-298), reduzindo-se de 120 (cento e vinte) UFERMS para 30 (Trinta) UFERMS a multa aplicada pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 19/2013, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Decisão Singular DSG.G.FEK-19010/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 54 (fls. 315-317);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 1764/2021 (peça 57, fl. 320), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.FEK-19010/2017, reformado por meio da Deliberação AC00-2234/2019, que alterou o valor da multa para 30 (trinta) UFERMS, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 54, fls. 315-317), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB